



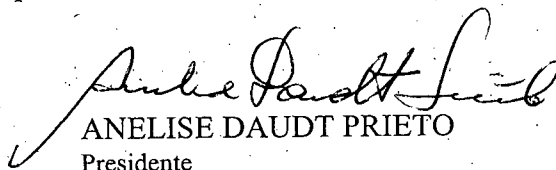
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

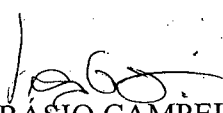
Processo nº : 10670.000620/2001-07
Recurso nº : 129.133
Acórdão nº : 303-010.86
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : ANFER PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-01.086

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. O Conselheiro Marciel Eder Costa votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010.86

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 2 a 11, inerentes ao imóvel NIRF 327.196-0, localizado no município de São Francisco (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 1.018 hectares, de uma área de utilização limitada (reserva legal) de 2.750,4 hectares, de uma área de 4.500 hectares de produtos vegetais e de um rebanho de 813 animais de grande porte, tudo informado em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA), nem a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal, nem laudo técnico nem ficha de registro de vacinação do ano de 1996.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 4 de maio de 2000 e acostada à folha 20, o interessado teve ciência em 10 de maio de 2000, conforme AR de folha 21. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- laudo técnico e respectiva ART;
- matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal;
- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA);
- ficha registro de vacinação e movimentação de gado do ano de 1996.

Regularmente intimada da exigência fiscal em 16 de julho de 2001, conforme AR de folha 24¹, a interessada, por seus procuradores constituídos à folha 48, instaurou o contraditório em 13 de agosto de 2001 com as razões de folhas 25 a 47, consubstanciadas nos excertos reproduzidos a seguir, instruídas, afora o instrumento particular de procuração, com os documentos de folhas 49 a 69:

¹ Data contida no carimbo de entrega aposto pela agência de destino dos Correios.

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010.86

I - DESCRIÇÃO DOS FATOS

II - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

II.1 - A Configuração da Área de Preservação Permanente independe da apresentação do ADA / Exigência não prevista em Lei

II.2 - A Instrução Normativa Instituidora do ADA não pode extrapolar os Limites da Lei

II.3 - A Área declarada como sendo de Preservação Permanente é considerada de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico

No presente tópico, demonstrar-se-á que a área informada na DITR como de preservação permanente preenche todos os requisitos legais que a caracterizam como tal, ou seja, é uma área que conserva todas as suas características naturais originais, estando, inclusive em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras.

Com efeito, no dia 21 de janeiro de 1998, o Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, criou o Parque Estadual da Serra das Araras:

Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998.

Cria o Parque Estadual da Serra das Araras e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado, e tendo em vista a disposição do artigo 5º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, na região norte do Estado, no município de Chapada Gaúcha, o Parque Estadual da Serra das Araras, que ficará, como os demais, subordinado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF. (Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 22.01.98) (doc. anexo)

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010.86

Posteriormente, no dia 30 de novembro de 1998, o Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, decidiu:

Aprovada à unanimidade, o Parecer Técnico da Diretoria de Zoneamento Ambiental - SEMAD, de ampliação da área do Parque Estadual da Serra das Araras, Chapada Gaúcha/MG, autorizando o IEF a dar continuidade aos estudos das áreas relacionados (sic) à questão fundiária e legal do processo, observando o disposto na Deliberação nº 464197 (Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 05.12.98) (doc. anexo)

Após a realização de vários estudos, a área de preservação permanente em análise, assim como outras áreas e fazendas, foram transferidas ao Instituto Estadual de Florestas, mediante "Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico" (doc. anexo)

Os fatos narrados (e devidamente comprovados pelos documentos anexos) não deixam margem para divergências: se a área referida não fosse de preservação permanente, como ela poderia possuir "relevante e excepcional interesse ecológico", estando em vias de ser incorporada a parque florestal? Com o devido respeito, afigura-se verdadeiramente impossível contestar a existência da área preservada!

Nem se diga, por outro lado, que o fato de o reconhecimento da área como de preservação permanente ser posterior à DITR/97 impediria o gozo do benefício já em relação ao ano-base de 1996, eis que, obviamente, as florestas não se formam de uma hora para outra.

Aliás, se em relação às DITRs dos anos anteriores (1994, 1995 e 1996, por exemplo) o Fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, frise-se, por que não admiti-la em relação à DITR/97? O que mudou? Por acaso as características naturais da área de preservação permanente (o que, no fundo, é a única coisa que interessa) foram alteradas? Evidentemente que não!

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010.86

Assim, tendo em vista que (1) a apresentação do ADA é desnecessária (não está prevista em lei), (2) que a instrução normativa que instituiu o ADA extrapolou os limites da mera regulamentação, e (3) que não há dúvida de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigura-se impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR, o que, confia a Impugnante será reconhecido e decretado por V. Sas.

III - RESERVA LEGAL

Outra irregularidade supostamente cometida pela Impugnante seria a ausência de averbação da área de reserva legal no registro imobiliário competente. Tal fato, conforme entendimento da fiscalização, inviabilizaria a exclusão da referida área da base de cálculo do ITR. [...]

É verdade que a lei determina que esta área "deverá ser averbada". Contudo, **em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no Cartório competente implica na descaracterização da área como reserva legal**, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que nem a Lei 9.393/96, nem o Código Florestal, em momento algum, impuseram qualquer sanção para a hipótese de não averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, não sendo permitido ao intérprete, portanto, a seu talante, estabelecer punição (inclusão da área na base de cálculo do ITR) onde a lei não a previu.

IV - ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS

Outra infração supostamente cometida pela Impugnante seria a não comprovação da existência da área plantada, o que levou o Fisco a incluir esta parte do imóvel na base de cálculo do ITR.

[...] tendo em vista que até o presente momento não se conseguiu reunir todas as provas da existência e tamanho das áreas cultivadas, a Impugnante, nos termos dos parágrafos 4º, 5º e 6º, do art. 16 do Decreto 70.235/72, requer a posterior juntada de documentos.

V - ÁREA DE PASTAGEM / REBANHO

[...] a fiscalização adotou o entendimento de que o documento que comprova a existência do rebanho é o cartão de vacinação.

Verifica-se, contudo, que nenhuma das leis ou instruções normativas que tratam do ITR são tão exclusivistas. Para elas, desde que o contribuinte faça prova do exercício da atividade pecuária no imóvel (qualquer tipo de prova é admitido), a área de pastagem pode ser deduzida do cálculo do ITR.

.....

Não há dúvida, pois, de que é possível a exclusão da área utilizada por terceiros do cálculo do ITR.

Pois bem: **como quem desenvolveu a atividade pecuária foi não a proprietária do imóvel mas um fazendeiro da região (que recebeu a área em comodato), da Impugnante não pode ser exigida a ficha de vacinação do gado.**

Com efeito, como se pode exigir que a Impugnante apresente documentação que ela, não sendo produtora rural, não é obrigada a possuir? Como querer que alguém que não seja pecuarista apresente declaração informando quantas cabeças de gado possui?

Poder-se-ia dizer que a Impugnante poderia solicitar tal documentação da pessoa que ocupou a área de pastagem. Em tese isso seria possível.

Contudo, não possuindo poder de polícia, como obrigar o comodatário a fornecer-lhe tais documentos? E se o mencionado fazendeiro (devidamente qualificado no contrato de comodato anexo) não possuir as malsinadas fichas de vacinação? Tais fatos podem prejudicar a Impugnante? Obviamente que não!

VI - MULTA

.....

Não se poderia deixar de lembrar, por outro lado, que o Ato Declaratório (Normativo) nº 5/90 impede a exigência de multa de mora do contribuinte do ITR. [...]

.....

Também é pacífico o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes no sentido de que a multa moratória somente pode ser exigida do contribuinte após a decisão administrativa **definitiva**. [...]

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010.86

.....
A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. É devida a glosa das áreas de utilização limitada ou de preservação permanente quando não for apresentado o Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE PLANTIO. É devida a glosa de área de plantio quando o sujeito passivo não faz prova, mediante documentação hábil e idônea, de sua existência.

ÁREA DE PASTAGENS. É devida a glosa de área de pastagens quando o sujeito passivo não faz prova, mediante documentação hábil e idônea, de sua existência.

Lançamento Procedente

Ciente em 10 de novembro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.827, de 10 de outubro de 2003, o recurso voluntário de folhas 97 a 124 é interposto em 1º de dezembro de 2003.

Nas razões de recurso, preliminarmente, invoca a nulidade do julgamento, alegando incompetência da DRJ Brasília em face da localização do imóvel em Minas Gerais. Fundamenta essa alegação no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.363, de 19 de dezembro 1996, que fixa o domicílio tributário do contribuinte, *verbis*:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Declara não contraditados no recurso obstáculos manifestamente impertinentes contidos no acórdão recorrido porque originários de afirmações equivocadamente atribuídas à então impugnante.

Também esclarece, contrariando os fundamentos do acórdão recorrido, que jamais solicitou, requereu ou sugeriu a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas na via administrativa, mas insiste que “as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010.86

não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam".
(Acórdão 201-72.754)

Ainda em preliminar ao mérito, aduz a impossibilidade da recorrente responder pelo ITR do exercício de 1997, lançado *ex officio* em julho de 2001, incidente sobre imóvel alienado ao Instituto Estadual de Florestas por intermédio de escritura pública de transmissão ao patrimônio público registrada no cartório de imóveis em 1º de junho de 2000, com base no artigo 130 do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. [...].

No mérito, assevera ter sido o imóvel declarado área de excepcional interesse ecológico pelo conselho de administração do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, no dia 30 de novembro de 1998, decisão que teria sido amparada no Decreto estadual 39.400, de 21 de janeiro de 1998, que criou o Parque Estadual da Serra das Araras, na região norte do Estado, no município de Chapada Gaúcha.

A propósito do reconhecimento da relevância ecológica ser posterior à DITR de 1997, cita precedente da CSRF: Acórdão CSRF 02-0.520, de 20 de maio de 1996, relatado pelo então conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Especificamente sobre a glosa da área de preservação permanente, em síntese, condena o fundamento da exigência do Ato Declaratório Ambiental em instrução normativa da SRF que sem respaldo legal, "atribuiu ao Ibama o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente". Traz à colação precedentes do Segundo e do Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Quanto à glosa da área de reserva legal bem como da área utilizada com produtos vegetais, reitera *ipsis litteris* as razões de impugnação.

Sobre a glosa do rebanho bovino (área de pastagem) reitera as razões de impugnação e acrescenta que os índices de lotação pecuária foram estabelecidos em total desacordo com a Lei 9.393, de 1996, sem a necessária oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola. Nesse particular, cita e transcreve o § 1º do próprio artigo 24 da IN SRF 60, de 6 de junho de 2001, que cuida dos índices de lotação e de rendimento para a apuração do ITR:

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010:86

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial Incra nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

Consoante a recorrente, o ato regulamentar referido foi editado com base em legislação anterior revogada e incompatível com a legislação atual.

Por fim, assegura que o imóvel objeto do ITR ora discutido esteve inserido em área em estado de emergência durante todo o ano de 1996, por força do Decreto 611, expedido pela Prefeitura Municipal de São Francisco (MG) em 30 de junho de 1995.

Instruem o recurso voluntário:

- a) para garantir a instância recursal, à folha 125, o arrolamento de 72 bois da raça Nelore, com idade média de 22 meses e valor contábil de R\$ 78.408,00, segundo declarado pela recorrente;
- b) certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco (MG), relativa à matrícula 8.084, acostada à folha 126;
- c) por fotocópias desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recebeu, os documentos acostados às folhas 127 a 150.

Posteriormente, em 24 de março de 2004, o laudo técnico de folhas 157 a 211, instruído com a ART de folha 212, é protocolizado na secretaria deste Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às folhas 215 a 217 e qualifica de manifestamente intempestiva a juntada do laudo técnico de folhas 157 a 211.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 218 folhas.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000620/2001-07
Resolução nº : 303-010.86

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

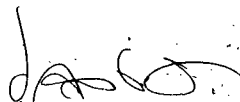
a) intime a recorrente a apresentar fotocópia autêntica do inteiro teor da escritura pública de transmissão ao patrimônio público registrada no cartório de imóveis em 1º de junho de 2000, por intermédio da qual o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o número 327.196-0 teve a sua propriedade transmitida para o Instituto Estadual de Florestas;

b) confirme a autenticidade da fotocópia de folha 149, que reproduz o Decreto 611, expedido pela Prefeitura Municipal de São Francisco (MG) em 30 de junho de 1995;

c) se autêntico o documento referido na alínea anterior, intime a Prefeitura Municipal de São Francisco (MG) para informar, com precisão, o período em que produziu efeitos o estado de emergência declarado no Decreto municipal 611, de 1995.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator